

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE DIREITO

FRANCESCO HERCULES

**LEI MARIA DA PENHA, DA TEORIA A PRÁTICA.**

CURITIBA

2017

FRANCESCO HERCULES

**LEI MARIA DA PENHA, DA TEORIA A PRÁTICA.**

Projeto de monografia apresentado como requisito para a obtenção de formação profissional específica e para a colação de grau da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Professor Orientador: André Ribeiro Giamberardino

CURITIBA


2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

FRANCESCO HERCULES

**LEI MARIA DA PENHA, DA TEORIA A PRÁTICA.**

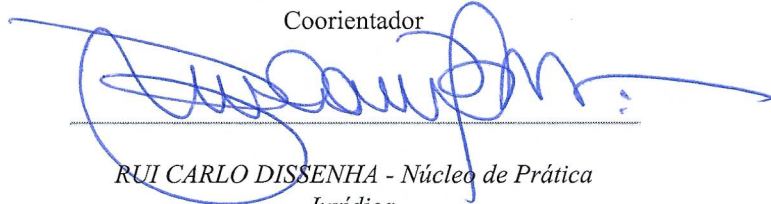
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

*ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO*  
Orientador

Coorientador



---

*RUI CARLO DISSENHA - Núcleo de Prática  
Jurídica*

Primeiro Membro



---

*TAYSA SCHIOCCHET*  
Segundo Membro

Dedico esta dissertação à minha família, meus pais Sergio Hercules e Rosemary Severino Hercules, além de minha irmã Paola Hercules, que me apoiaram durante toda minha vida acadêmica, escolar e particular.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que sempre me guiou por caminhos justos.

Ao professor André Ribeiro Giamberardino, pela disposição e conhecimentos passados.

Aos demais professores de minha vida acadêmica e escolar, que contribuíram para minha formação intelectual.

Aos supervisores de estágio, o advogado Nilson Mitihiro Sugawara, o juiz substituto Rafael Luis Brasileiro Kanayama e o promotor de justiça Misael Duarte Pimenta, os quais possibilitaram meu aprimoramento profissional pelos conhecimentos e oportunidades oferecidas.

A minha família que sempre esteve ao meu lado, meus pais Sergio Hercules e Rosemary Severino Hercules, e minha irmã, Paola Hercules.

Aos meus amigos que me ajudaram durante esses anos de graduação, Fernando Matheus Vendramini, Davi Cortelete, Dandara Luisa Guedes Ronconi, Isabela Ortolan Bastian e Débora Carla Assunção, bem como, os demais que contribuíram de alguma forma na minha formação.

Agradecimentos especiais à amiga Ane Caroline de Souza Parisi, formada em direito nas Faculdades Integradas Curitiba, que me auxiliou com as pesquisas sobre o tema, área na qual também realizou sua pesquisa para conclusão de curso.

## RESUMO

O presente estudo visa abordar a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/06) após 11 anos de sua vigência no país, como surgiu historicamente em meio a uma cultura machista que legitima a violência doméstica.

Será apresentado uma análise deste diploma legal, protetor das mulheres em relações domésticas, indicando os requisitos para sua aplicação, o entendimento da doutrina sobre questões pertinentes ao tema, a fundamentação constitucional da legislação em apreço, as alterações no atendimento dado à vítima, assim como, as medidas protetivas que obrigam tanto o agressor como a vítima.

Ainda, o afastamento da lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, terá seus efeitos analisados de forma a fundamentar a abordagem mais severa e protetora dada em relação ao indiciado e a ofendida, respectivamente.

Após a exposição da norma, serão levantadas algumas críticas à lei para, em seguida, visualizar-se a tentativa de alterações em seu funcionamento através do projeto de lei 07/2016. Dessa forma, concluiremos com uma análise crítica a partir dos problemas que serão levantados, bem como, serão trazidos alguns dados estatísticos que demonstrarão a influência da lei no meio social.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Violência contra mulher.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>ABORDAGEM HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
2.1	ONU E POSICIONAMENTO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER....	10
2.2	ORIGEM DA LEI.....	11
<b>3</b>	<b>LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06).....</b>	<b>13</b>
3.1	VIOLÊNCIA.....	13
3.1.1	Violência de gênero.....	13
3.1.2	Violência doméstica.....	14
3.2	OBJETIVOS DA LEI.....	15
3.3	FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	16
3.3.1	Artigo 1º da lei 11.340/06 e artigo 5º da CF.....	17
3.3.2	Artigo 33 da lei 11.340/06 e artigos 125, §1º e 96, inciso II, alínea “d” da CF.....	18
3.3.3	Artigo 41 da lei 11.340/06 e artigo 91, inciso I, da CF.....	19
3.4	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI MARIA DA PENHA.....	21
3.4.1	Princípio da isonomia.....	21
3.4.2	Princípio da igualdade sem distinção de sexo.....	22
3.4.3	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
3.5	APLICABILIDADE DA LEI.....	23
3.5.1	Requisitos.....	24
3.5.1.1	Sujeito passivo mulher.....	24
3.5.1.2	Relação hipossuficiência.....	26
3.5.2	Vínculos.....	26
3.5.2.1	Unidade doméstica.....	27
3.5.2.2	Relação familiar.....	28
3.5.2.3	Relação afetiva.....	29
3.5.3	Formas de violência.....	30
3.5.3.1	Violência física.....	30
3.5.3.2	Violência psicológica.....	31
3.5.3.3	Violência sexual.....	31
3.5.3.4	Violência patrimonial.....	32
3.5.3.5	Violência moral.....	33

3.6	AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95 .....	33
3.7	TRATAMENTO PREFERENCIAL DADO À VÍTIMA PELA LEI.....	37
3.8	MEDIDAS PROTETIVAS.....	39
3.9	APLICAÇÃO CONJUNTA COM OUTRAS LEIS.....	44
<b>4</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA.....</b>	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>PROJETO DE LEI 7/2016.....</b>	<b>49</b>
5.1	PROJETO 07/2016.....	49
5.2	PROJETO 173/2015.....	52
<b>6</b>	<b>DELEGACIA DA MULHER.....</b>	<b>53</b>
<b>7</b>	<b>ANÁLISE ESTATÍSTICA .....</b>	<b>56</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca propiciar uma análise a respeito da Lei Maria da Penha, 11.340/06, para isso a primeira abordagem tratará dos fatores históricos que levaram à criação dela após algumas decisões internacionais que influenciaram no cenário nacional.

Com esse entendimento adentraremos no objeto deste estudo, a referida lei, inicialmente veremos o conceito das violências de gênero e doméstica, para somente depois, entendendo tais peculiaridades, compreender os objetivos desta ao conferir uma proteção diferenciada à mulher vítima de violência doméstica, o que será fundamentado constitucionalmente com base no entendimento do Superior Tribunal Federal dado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº19. Também analisaremos os objetivos da perspectiva do autor da ofensa, que será enquadrado num procedimento mais severo que o ordinário, e da vítima, o qual se baseia numa maior proteção aquela que sofre alguma violência nessa esfera.

Em seguida, estudaremos os princípios que norteiam a aplicação da lei e como estes são devidamente respeitados na previsão legislativa. Quanto a aplicação, esta será esmiuçada para permitir a categorização dos requisitos à incidência da lei, desde a classificação de quem pode ser sujeito ativo ou passivo no processo, bem como, a necessária situação de hipossuficiência conferida a ofendida. Além disso, para que ocorra a incidência da Maria da Penha, serão necessários outros requisitos, como o vínculo entre os polos (unidade doméstica, relação familiar ou relação afetiva) e uma das formas de violência previstas (física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial).

Na sequência, lidaremos com o artigo 44 da lei 11.340/06, este é responsável pelo afastamento da lei 9.099/95, que tem por função regulamentar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, resultando em consequências como a inaplicabilidade das medidas despenalizadoras na esfera dos crimes domésticos contra a mulher (a composição cível, a transação penal e a suspensão condicional do processo), a obrigatoriedade da instauração do inquérito policial que acarretará no fechamento do indivíduo sem possibilidade de uso do termo circunstanciado, e a volta do enquadramento das lesões corporais na modalidade leve ou culposa como públicas incondicionadas.

O mandamento legal em enfoque é processual, isso porque não tipifica crimes, mas apenas traz um procedimento especial para aqueles que sofrem ou cometem uma violência no âmbito doméstico contra uma mulher, logo, suas alterações estão em alguns procedimentos que visam garantir maior proteção à ofendida e proporcionar maior celeridade ao processo.

Como forma de assegurar a proteção daquela que necessita, estão previstas medidas protetivas de urgência, que serão requeridas de imediato quando a mulher denunciar uma forma de violência, estas podem tanto obrigar a vítima como o autor, nenhuma delas é considerada sanção, visto que visam apenas garantir a segurança de alguém em situação de risco.

Ainda no que se refere às aplicações da lei, será demonstrado através de alguns exemplos de harmonização desta com outros diplomas legais que atuam de forma conjunta a depender da circunstância.

Apesar dos méritos da lei, ao trazer para o cenário público crimes que ocorriam de forma velada no ambiente privado, ela carece na prática de eficiência, não agindo da forma célere esperada e seguindo uma racionalização masculina ao colocar a ofendida sempre no polo passivo como incapaz de se proteger das agressões sofridas pelo agente ativo, este muitas vezes um homem que na relação do processo ocupa uma posição de opressor, razão pela qual acaba por ratificar a posição social ocupada pelas partes.

Daremos destaque a dois projetos de lei, 07/2016 e o 173/2015, ambos buscam fazer alterações na lei Maria da Penha. Entretanto, não são mudanças necessariamente positivas como veremos.

Serão apresentados detalhes a respeito do procedimento dentro da Delegacia da Mulher, como as vítimas são atendidas e como é dado o andamento as denúncias recebidas.

Por fim, serão levantados alguns dados estatísticos para demonstrar a repercussão desta legislação na sociedade, como após estes anos de vigência ela influenciou na visibilidade do tema, mas ainda é ineficiente na busca de mudar padrões sociais que subjulgam a mulher.

## 2. ABORDAGEM HISTÓRICA

Para que possamos tratar a respeito da violência doméstica nos dias atuais é preciso inicialmente entender os fatores que levaram à construção de uma mentalidade social na qual é plausível o uso da força como forma de tratamento masculino dado as mulheres.

Existem fatores biológicos, culturais, sociais e históricos que influenciaram o pensamento da humanidade através dos séculos e resultaram numa sociedade baseada predominantemente numa racionalidade masculina.

É fato notório que as mulheres lutam por seus direitos há tempos, temos alguns marcos históricos da luta feminista, como por exemplo, a conquista do sufrágio universal, que somente no final do século XIX, em 1893, começou a ser conquistado na Nova Zelândia, no Brasil tal direito só foi assegurado em 1923 após grande manifestações no governo de Getulio Vargas. Apesar de parecer surpreendente que somente há pouco mais de cem anos as mulheres passaram a ser ouvidas, é ainda mais surpreendente perceber que até hoje sofrem pela violência decorrente de uma mentalidade de submissão feminina.

### 2.1 ONU E POSICIONAMENTO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER

Em 1946 a Organização das Nações Unidas (ONU) cria a Comissão de Status da Mulher (CSW) com o objetivo de fazer recomendações aos países signatários na adoção de políticas internas que para melhorar a situação feminina.

Entre 1949 e 1962 houve a elaboração de tratados com base na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal de Direitos Humanos, esta especificamente afirma que os direitos e liberdades deveriam ser aplicados igualmente entre homens e mulheres.

Como exemplos desses tratados e das conquistas obtidas têm a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).

Foi em 1967 com a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher que se criou um instrumento legal e internacional visando garantir a

aplicação igualitária de direitos entre os sexos, sem, entretanto ter força obrigacional de tratado, possuindo apenas a eficiência de uma recomendação da ONU.

No ano de 1972 a CSW propôs a elaboração de um tratado que desse força de lei à declaração de 1967, assim em 1979 foi realizada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que resultaria na Convenção da Mulher (CEDAW) em 1981 assinada por sessenta e quatro países, dentre os quais o Brasil, este tem como principal instrumento a Lei 11.340/06 para alcançar os objetivos da CEDAW, que são, nas palavras da Vice-presidente do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e Fundadora do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), a Professora Silvia Pimentel:

“Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.”<sup>1</sup>

## 2.2 ORIGEM DA LEI

O Brasil ratificou o tratado da CEDAW em 1981, entretanto, com reservas. Somente após a vigência da Constituição Federal de 1988, que prevê a igualdade entre ambos os sexos, foi que o país ratificou plenamente a Convenção através do Decreto Legislativo nº26/1994, que foi promulgado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso por meio do Decreto nº 4.377/2002<sup>2</sup>.

No ano de 1994 foi realizada a Convenção de Belém do Pará, onde foi ratificada a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, esta convenção realizada em Belém foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos no mesmo ano, sendo ratificada pelo Brasil no ano seguinte.

---

<sup>1</sup>PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw**. P.15 e 16. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)> Acesso em 24/08/2017.

<sup>2</sup>BRASIL. Presidência da República, **Decreto nº 4.377/02**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em 29/08/2017. Brasília, DF, 13 de set. de 2002.

Em contraponto a ratificação dos tratados internacionais mencionados, que visavam garantir a segurança da mulher e coibir a violência contra esta, tivemos um caso marcante que deu nome a lei 11.340/06.

Ocorreu que em 1983, no dia 29 de Maio na cidade de Fortaleza/CE, a farmacêutica conhecida como Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de seu marido que disparou com uma espingarda em suas costas enquanto ela dormia, isso resultou em lesões que a deixaram paraplégica. Como se não bastasse, após uma semana, quando Maria retornou a sua casa, foi novamente agredida pelo companheiro que desferiu uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Embora o caso represente uma barbárie, o que levou à comoção nacional foi a demora da justiça brasileira em dar uma resposta sobre o caso, em 1984 Marco Antônio Heredia, autor das referidas agressões, foi denunciado pelo Ministério Público, para somente em 1991 ser levado a júri e condenado, entretanto, não foi preso, visto que a defesa interpôs apelação e esta foi provida, de forma que em 1996 ocorreu um novo julgamento para que novamente fosse condenado, a defesa repetiu a estratégia e interpôs outro recurso, assim, só em 2002 foi realmente preso para que dois anos depois estivesse em liberdade. Quanto à Maria da Penha, esta continua viva e em estado permanente de paraplegia.

Diante do caso relatado, que é apenas um exemplo de tantos outros casos similares, houve uma movimentação em despreço as medidas tomadas levando o país, inclusive, a ser condenado no cenário internacional pela negligência e omissão em relação à violência doméstica, e como consequência recebeu recomendações para adotar medidas no intuito de combater esse tipo de agressão, uma destas recomendações fazia referência à simplificação dos procedimentos judiciais a qual estão sujeitas as vítimas para que houvesse uma maior celeridade processual.

Por tanto, a lei 11.340/06 surge nesse cenário como forma do país adotar as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos no relatório n° 54<sup>3</sup> Com os objetivos que abordaremos a seguir.

---

<sup>3</sup>Relatório n°54 da OEA. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)> Acesso em 29/08/2017.

### 3. LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Após termos visto historicamente como se desenvolveu a ideologia de submissão feminina até os dias atuais, bem como, os eventos internacionais que resultaram na atual política nacional brasileira na luta contra a discriminação de gênero, iremos adentrar na Lei 11.340/06 aprovada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006<sup>4</sup>, um importante instrumento no combate à violência de gênero no âmbito doméstico e o principal objeto desse estudo.

#### 3.1 VIOLÊNCIA

Abordaremos agora um pouco sobre duas formas de violência, a de gênero e a doméstica, nem toda violência doméstica é de gênero, e o contrário também não é verdade, de forma que mesmo que estejam próximas na realidade fática, é necessário entender ambos os conceitos, visto que é da correlação destes que surge a necessidade da abordagem da Lei Maria da Penha.

##### 3.1.1 Violência de gênero

A violência de gênero é aquela que ocorre quando alguém sofre agressões em função de seu gênero, ou seja, pela condição de ser mulher ou homem. Historicamente, assim como abordado, a mulher tem sido colocada num papel de submissão frente ao homem, tendo como resultado não somente hábitos culturais que determinam um papel esperado para elas, mas que também legitima as agressões praticadas no intuito de manter esse padrão.

Dessa forma, quando ouvimos falar em violência de gênero, normalmente estamos nos referindo a violência sofrida pelas mulheres dentro de uma cultura com ideais masculinos, veremos no presente estudo que a violência não se resume apenas as agressões físicas, mas também quando uma mulher é impedida de se desenvolver porque o pai ou marido acredita que sua função seja ficar em casa ao

---

<sup>4</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

invés de trabalhar ou estudar, é também vítima desta aquela obrigada por um parceiro a práticas sexuais por serem, na concepção deste, obrigações da mulher, ainda, quando um colega de trabalho ou seu próprio chefe fazem comentários assediando-a e ela precisa aceitar as provocações para não ser demitida ou ser taxada de fraca, indefesa ou coisa pior.

Victoria Barreda define a violência de gênero como algo cultural:

“o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.”<sup>5</sup>

### 3.1.2 Violência doméstica

A violência doméstica é aquela que ocorre no âmbito doméstico, ou seja, desde a agressão de um homem a uma mulher, ou o inverso. Devemos sempre lembrar que a casa é considerada um ambiente seguro e privado, de forma que os acontecimentos em seu seio nem sempre chegam ao conhecimento público.

As agressões realizadas dentro das residências é fruto de construções sociais que legitimam tal conduta, desde aquela realizada pelo marido contra mulher, até aquela cometida por um pai contra um filho quando o espanca por um mau comportamento, e como tais, são aceitas muitas vezes pela coletividade que não sabe do ocorrido ou fecha os olhos numa forma de consentimento.

Tratar dessa agressão no âmbito público é algo completamente delicado, visto que as relações de poder familiares, bem como as afetivas, levam muitas vezes as vítimas a se calarem, seja pelo receio da repressão que o agressor fará, seja pela preocupação das consequências a este, de forma que muitas vezes a única testemunha do fato, a própria vítima, sente-se incapacitada em denunciar, por esses motivos a lei a 11.340/06 tem fundamental importância quando valoriza e protege a vítima nessa situação ao direcionar o entendimento sobre o assunto e determinar os crimes que são passíveis de sua proteção.

---

<sup>5</sup> **Género y travestismo em el debate.** In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género: Ley 26.743.** Buenos Aires: La Ley, 2012, p. 101.

### 3.2 OBJETIVOS DA LEI

Logo no artigo 1º podemos encontrar o objetivo da lei:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”<sup>6</sup>

Ou seja, o objetivo primordial é “coibir” e “prevenir” a violência doméstica, a lei faz isso de duas formas, através de uma maior proteção para vítima e uma maior severidade para o agressor.

A maior proteção fica nítida nos dispositivos da lei, como por exemplo, no artigo 12, que torna prioritário alguns procedimentos nos casos que tratem de violência doméstica, como a redução a termo do depoimento da ofendida que deve ser feito de imediato, ou ainda o próprio relato do agressor e das testemunhas que devem ser inquiridas de pronto, isso demonstra uma preocupação na celeridade do processo.

A proteção à vítima fica mais clara quando falamos do valor probatório que a sua palavra carrega, pois a partir somente do relato individual desta é possível que sejam deferidas medidas protetivas, claro que aqui tratamos de medidas mais leves, para que seja deferida uma medida mais severa como o afastamento do lar é preciso de mais indícios de materialidade, mas isso será estudado mais adiante.

Logo, podemos afirmar que a lei 11.340/06 traz como um de seus objetivos uma maior proteção da vítima quando prevê procedimentos e métodos diferenciados que favoreçam a vítima num cenário tão privado e fora de acesso do conhecimento público, onde muitas vezes não há testemunha do ocorrido senão a própria mulher agredida.

Ainda, a outra vertente da lei é a severidade com que o agressor é tratado, isso pode ser observado no artigo 44 que afasta a aplicação da lei 9.099/95<sup>7</sup>, esta trata dos Juizados Especial, e com ela adveio ao ordenamento jurídico brasileiro as

---

<sup>6</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>7</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

“medidas despenalizadoras”, estas a transação penal, a composição civil e o sursis, que deixam de ser aplicados.

Podemos perceber a severidade também, quando do afastamento desta lei se impede a utilização do Termo Circunstanciado, por consequência todo processo é apurado mediante Inquérito Policial e passa a constar na ficha criminal do autor. Outro exemplo é a volta do crime de lesão corporal leve à pública incondicionada, que pela lei 9.099/95 fora alterada para pública condicionada.

Mas talvez o maior exemplo da severidade da lei seja a possibilidade de prisão por infrações de menor potencial ofensivo, conceito que acaba por ser irrelevante no contexto do diploma legal estudado, já que não há a possibilidade da aplicação das medidas despenalizadoras, dessa forma, o agressor pode não possuir qualquer passagem pela polícia, mas ainda sim ser preso.

Vários dos assuntos mencionados serão abordados ao longo da presente pesquisa, mas é importante apenas atentar aos exemplos para entender como a Lei Maria da Penha cumpre seu objetivo de combater a violência doméstica conferindo maior proteção à vítima e maior severidade ao agressor.

### 3.3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Lei Maria da Penha surge num contexto de violência velada, sua principal conquista e contribuição foi trazer para público o que até então estava restrito ao âmbito privado, ou seja, até a sua entrada em vigência em 2006 a violência doméstica ocorria como se houvesse um consentimento tácito institucionalizado,

Não significa que inexistiam previsões legais para os crimes cometidos dentro dos lares, apenas que eram insuficientes para lidar com os casos práticos, visto que estes se davam às escondidas dos olhos da sociedade. Era de saber geral que isso acontecia, mas não havia primeiramente como provar, já que muitas vezes não haviam testemunhas além da vítima e do agressor; e em segundo lugar porque era natural que a mulher, ocupando um espaço de submissão, fosse agredida, a mentalidade masculina que permeava a sociedade legitimava tal atitude, isso fica claro à partir de um ditado popular muito conhecido “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Dessa forma, tal lei foi responsável por criar um procedimento dentro do qual a vítima é a principal favorecida, recebendo uma assistência mais adequada e possuindo instrumentos mais eficazes à sua condição.

Existem críticas à constitucionalidade da lei, essas referentes aos artigos 1º, 33 e 41, que muito embora já estejam pacificadas em nosso ordenamento pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, promulgada pelo STF<sup>8</sup>, reincidentemente são levantadas como argumentos contra a legitimidade desta, aliado a esse fator, é válido avaliá-las para melhor compreender os objetivos desse diploma legal que busca proteger mulher.

### 3.3.1 Artigo 1º da lei 11.340/06 e artigo 5º da CF.

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”<sup>9</sup>

A crítica mais comum à constitucionalidade da lei esta logo no artigo 1º, quando o legislador faz diferenciação de gênero ao aplicá-la somente às mulheres, não estendendo sua proteção ao sexo masculino, entretanto, tal argumentação é no mínimo desarrazoada, visto que um dos objetivos aceito pacificamente pela doutrina é de que a lei deve tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma que garanta sua efetividade material e não apenas formal, assim não há uma violação ao artigo 5º<sup>10</sup> da Constituição Federal (CF) em seu princípio da igualdade como alguns sustentam, mas sim uma aplicação efetiva deste.

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.**, de 10 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009674/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>> Acesso em 24/08/2017.

Brasília, DF, 10 de dez. de 2010.

<sup>9</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017.

Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>10</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

No presente caso a lei faz isso ao dar proteção diferenciada à mulher, pois esta vive frequentemente sob a ameaça de uma violência invisível ao público, logo tal diferenciação se faz necessária pelo simples pressuposto de que a condição social de submissão que é imposta a torna hipossuficiente, sendo por tanto necessária maior proteção, a questão não é se um homem pode ou não ser agredido em seu ambiente familiar, já que se isto acontecesse ele teria a proteção adequada no Código Penal, visto que a lógica masculina não legitima tal agressão no ambiente familiar como algo cultural, diferentemente do que acontece no caso da violência contra mulher, assim se posiciona Maria Berenice Dias:

“Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência doméstica masculina. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.”<sup>11</sup>

### 3.3.2 Artigo 33 da lei 11.340/06 e artigos 125, §1º e 96, inciso II, alínea “d” da CF

“Art. 33 Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.”<sup>12</sup>

Outra crítica comum seria a violação à organização judiciária, esta é a organização de regras que regem a composição e competência dos tribunais prevista nos artigos 125, §1º e 96, inciso II, alínea “d”, ambos da CF<sup>13</sup>, que seriam

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56.

<sup>12</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>13</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

desrespeitados pelo artigo 33 da referida lei ao dispor sobre a acumulação de competências cíveis e criminais por uma vara criminal quando a matéria versar sobre violência doméstica.

Ora, tal fundamentação parece insustentável, visto que o artigo 22, inciso I da CF<sup>14</sup> prevê que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito Processual, assim como aconteceu, por exemplo, com a lei 9.278/1996 que trata da união estável e determina a competência do juízo da Vara de Família para dirimir tal matéria, além disso, tal previsão serve apenas temporariamente enquanto não forem criadas varas especializadas.

Ainda, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda aos tribunais o uso das medidas previstas na Lei Maria da Penha, bem como, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar com a Recomendação nº09/2007<sup>15</sup>.

### 3.3.3 Artigo 41 da lei 11.340/06 e artigo 91, inciso I, da CF

“Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”<sup>16</sup>

Por fim, há a questão sobre o artigo 41 da Lei Maria da Penha violar o artigo 98, inciso I da CF<sup>17</sup> interferindo na competência dos juizados especiais por impedir que estes tratem de violência doméstica em sua esfera, visto que desconsidera a infração de menor potencial ofensivo, os institutos despenalizadores e aplicação, em caso de condenação, de apenas prestação pecuniária e multa.

Não é plausível tal sustentação, já que o referido artigo constitucional remete ao legislador infraconstitucional quais as infrações penais que serão abrangidas

<sup>14</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988..

<sup>15</sup>BRASIL. Presidência da República, **Recomendação nº 09/2007, CNJ**, de 8 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=864>> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 8 de mar. de 2007.

<sup>16</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>17</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

pelos institutos despenalizadores, além disso, o uso do artigo 98 dessa forma ignora o objetivo do dispositivo legal, assim se posiciona Guilherme de Souza Nucci:

“[...] os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95. Embora severa, a disposição do art. 41 em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/2.006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a "pena de cesta básica", além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.”<sup>18</sup>

Por tanto, estamos diante de uma lei de teor processual, visto que ela não traz em seu corpo qualquer tipificação penal, mas apenas institui um procedimento especial para ser adotado no tratamento dos crimes já previstos no Código Penal de 1940 quando praticados dentro do âmbito doméstico contra a mulher.

A Lei Maria da Penha traz como seus principais objetivos uma maior proteção da vítima e uma maior severidade para o agressor, a inaplicabilidade da lei 9.009/95<sup>19</sup> resulta em consequências mais graves ao autor do delito, possibilitando que mesmo por crimes de menor potencial ofensivo o indivíduo possa ser privado de sua liberdade, não sendo possível que este usufrua dos mecanismos despenalizadores, estes a transação penal, o sursis e a composição civil extintiva da punibilidade.

O tratamento mais severo também se dá pela obrigatoriedade da apuração dos fatos por meio de Inquérito Policial, inexistindo a possibilidade do Termo Circunstanciado, pelo enquadramento do crime de lesão corporal leve como pública e incondicionada e pela impossibilidade de retratação fora do juízo nos casos de crimes privados ou públicos condicionados à representação, peculiaridade estas que abordaremos no decorrer do estudo.

<sup>18</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>19</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei n° 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

### 3.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI MARIA DA PENHA

Os princípios constitucionais são conquistas que servem de parâmetros para nosso ordenamento jurídico, dessa forma, a presente lei visa assegurar a aplicação de alguns deles no ambiente doméstico, onde por vezes as relações de poder se apresentam de forma a suprimir a individualidade da mulher.

Embora seja possível elencar diversos princípios aplicáveis neste contexto, trataremos daqueles que primordialmente a Lei Maria da Penha busca ser instrumento de aplicação.

#### 3.4.1 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia esta previsto no *caput* do artigo 5º da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”<sup>20</sup>

Quando tratamos deste princípio percebemos que seu objetivo é dar a todos um tratamento igual sem que exista distinção. Entretanto, existem duas perspectivas distintas pelas quais podemos interpretar o referido dispositivo, são estas a igualdade formal e a igualdade material, a primeira significa tratar as pessoas de maneira idêntica, sem que haja qualquer tipo de diferenciação, enquanto a segunda busca dar importância às circunstâncias individuais, ou seja, permite tratar de maneira desigual os desiguais desde que se justifique por possibilitar as mesmas condições efetivas a todas as pessoas, objetivando torná-las iguais em meios e condições perante o tratamento da lei, assim se posiciona Sylvio Motta e Gustavo Barchet:

“[...] respeitar o princípio da igualdade significa não somente tratar igualmente os que se encontrem em situações equivalentes, mas também

---

<sup>20</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

tratar de maneira desigual aqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades.”<sup>21</sup>

Não existe uma proibição para que a lei trate de forma diferenciada aqueles que possuam diferenças sociais, sexuais, profissionais, econômicas ou etárias, apenas é exigido que o tratamento não ocorra de forma arbitrária e/ou discriminatória. Temos como exemplo disto o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ainda, o Estatuto do Idoso, da mesma forma é a Lei Maria da Penha, que assim como os mencionados, busca garantir direitos a grupos “vulneráveis” em situação de risco.

### 3.4.2 Princípio da igualdade sem distinção de sexo

Homens e mulheres devem ser tratados de maneira igualitária como assegura o inciso I do artigo 5º:

“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”<sup>22</sup>

Como vimos, a igualdade só poder ser assegurada de forma efetiva quando assegurada materialmente, por tanto, a Lei Maria da Penha tem importante papel no tocante a forma que a legislação trata a mulher, isso porque ela é considerada parte hipossuficiente na relação, tal situação advém, assim como demonstrado no início desta pesquisa, de uma extensa lista de fatores que a levaram a uma condição de submissão perpetuada socialmente. Logo, a lei 11.340/06 busca tratar os desiguais, no presente caso o homem e a mulher que ocupam espaços de poder socialmente diferentes, de maneira desigual, dando maior proteção a mulher e garantindo que ela tenha as mesmas condições de se desenvolver.

---

<sup>21</sup>MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Tratamento Constitucional**. In: MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus/elsevier, 2009. Cap. 2, p. 103.

<sup>22</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

### 3.4.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio é um dos pilares basilares de nossa constituição, este previsto no inciso III do artigo 1º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;”<sup>23</sup>

Ele é assegurado a todas as pessoas com o objetivo de impedir qualquer conduta por parte do Estado ou de terceiros que violem a dignidade de alguém, por esse motivo podemos assegurar que a Lei Maria da Penha esta fortemente imersa nesse princípio, visto que busca coibir atos de opressão doméstica que atentam contra a dignidade da mulher, esta frequentemente violada pelas violências físicas, psicológicas, sexuais, morais e até mesmo patrimoniais que sofrem de homens que estão em seu convívio diário e no mesmo espaço “seguro” que deveria ser o lar.

É fácil perceber como tais condutas não apenas infligem dores físicas e psicológicas, mas como geram medo, dependência e submissão, impedindo que a vítima de tais agressões possa se desenvolver individualmente como aqueles que tem assegurado seu espaço de liberdade e dignidade.

### 3.5 APLICABILIDADE DA LEI

Para que uma lei seja aplica é necessário que ocorra no mundo dos fatos aquilo que é previsto em seu corpo, não é diferente com a lei 11.340/06, que assim como as demais, apresenta elementos a serem observados no caso concreto para poder incidir. Para tanto poderíamos dizer que para configurar uma situação passível da determinação legal abordada, é preciso que haja um sujeito passivo mulher em estado de hipossuficiência, com vinculo de unidade doméstica, relação familiar ou relação afetiva com o sujeito ativo responsável por uma das formas de agressão previstas. A seguir será abordado as definições dos elementos acima citados.

---

<sup>23</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

### 3.5.1 Requisitos

A Lei Maria da Penha exige dois requisitos primordiais, são estes o sujeito passivo mulher e a condição de hipossuficiência da vítima, ambos precisam estar presentes para que ela possa abranger uma situação concreta. Tais exigências encontram-se previstas no artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>24</sup>

#### 3.5.1.1 Sujeito passivo mulher

De acordo com o artigo 1º, o requisito primordial para aplicação da lei é que a vítima, ou seja, o sujeito passivo da ação, seja mulher:

Tal previsão legal se fundamenta pela necessidade de proteger aqueles que possuem uma relação de hipossuficiência no ambiente familiar, e, dessa forma, estariam suscetíveis a abusos cometidos por parte daqueles que ocupam um espaço de dominação nessa relação.

Mulher é aquela biologicamente considerada, quanto a isso não há divergências, entretanto, a lei vai além, ela também protege aquelas que se identificam e se comportam como mulher, estamos falando dos transexuais, operados ou não, e dos transgêneros, isso porque quando a lei fala “mulher” ela esta se referindo à uma questão de gênero, ao sentimento de ser mulher, esse tem sido o posicionamento da doutrina, Maria Berenice Dias se posiciona nesse sentido:

“(...)Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-

<sup>24</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência(...)"<sup>25</sup>

Importante frisar que a lei prevê que o sujeito passivo seja mulher, mas não define quem é o sujeito ativo, ou seja, mesmo nos casos em que uma mulher agrida outra mulher poderá incidir a lei 11.340/06, bastando que para isso haja um dos vínculos e uma das formas de violência que serão abordados nesse capítulo. Dias leciona sobre o sujeito ativo:

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser o homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.”<sup>26</sup>

Assim também se posiciona os tribunais brasileiros:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA DUAS FILHAS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu conflito de competência, como um inominado e indevido sucedâneo recursal. 2. Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada. 3. Ausência de ilegalidade flagrante. 4. Writ não conhecido.

(STJ - HC: 178751 RS 2010/0125851-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).<sup>27</sup>

<sup>25</sup>DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** –São Paulo: Editora, 2007

<sup>26</sup>Ibidem.

<sup>27</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 178.751 - RS (2010/0125851-1)**. Relatora MOURA, Maria Thereza De Assis. Publicado no DJE em 31/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23343170/habeas-corpus-hc-178751-rs-2010-0125851-1-stj/inteiro-teor-23343171>>. Acessado em 11/10/2017.

### 3.5.1.2 Relação hipossuficiência

A lei 11.340/06 teve como um dos principais objetivos proteger a vítima que se encontra em relação de hipossuficiência na relação familiar, dessa forma, no intuito de aplicar a lei na sua máxima eficiência e dentro das perspectivas previstas, é admitido pela doutrina e pela jurisprudência que é necessária a existência da situação de vulnerabilidade, assim é o posicionamento da jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que não é suficiente a violência praticada apenas em razão do gênero, isto é, contra a mulher, em qualquer relação familiar ou afetiva, com ou sem coabitação. Há necessidade que seja demonstrada, também, situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, para incidência da Lei Maria da Penha. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - RSE: 20130111399200, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2015 . Pág.: 94)<sup>28</sup>

Caso inexistir uma relação de hipossuficiência no caso concreto, é afastada a aplicação da lei, entretanto isso só é possível quando o sujeito ativo for uma mulher, algo plausível como já mencionado, como, por exemplo, uma irmã mais velha que bate na irmã mais nova, ambas menores de idade; não há aqui uma situação onde uma é mais vulnerável do que a outra dentro da relação familiar. Isso não seria possível se o agressor fosse um homem, visto que o STJ já se posicionou que nesses casos há uma presunção relativa de vulnerabilidade da mulher.

### 3.5.2 Vínculos

Como foi abordado, para que ocorra a aplicação da lei é necessário que haja um sujeito passivo mulher em relação de hipossuficiência, mas isso não basta, é preciso que haja um vínculo entre o sujeito passivo e o sujeito ativo, caso contrário, qualquer violência praticada por um homem contra uma mulher seria abrangido pela lei 11.340/06, é necessário que entre eles ocorra uma das ligações previstas no

<sup>28</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 20130111399200 – DF**. Relator: AVILA, Souza e. Publicado no DJE em 15/07/2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208479153/recurso-em-sentido-estrito-rse-20130111399200>>. Acessado em 11/10/2017.

artigo 5º dessa regulamentação. Estes vínculos são a unidade doméstica, a relação familiar e a relação afetiva.

Ainda, conforme o *caput* do referido artigo, não está sujeito à lei apenas aquele que através de uma ação utiliza da violência, mas também aquele que por uma omissão baseada no gênero permite que a violência ocorra.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.<sup>29</sup>

### 3.5.2.1 Unidade doméstica

A lei define no inciso I do artigo 5º a unidade doméstica para efeitos de sua aplicação:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;<sup>30</sup>

Unidade doméstica, na compreensão deste diploma legal, não corresponde aos laços familiares, mas sim se refere ambiente físico entendido como domicílio, este é considerado um lugar seguro para o desenvolvimento individual, de forma que todo aquele que tem acesso a este ambiente, mesmo esporadicamente, e pratica qualquer tipo de violência contra uma mulher que compartilhe do mesmo espaço estará incidindo na aplicação da Lei Maria da Penha.

Como exemplo desse vínculo no espaço doméstico temos a relação de trabalho entre o patrão e a empregada, esta não possui laços familiares nem mesmo por afinidade, mas convive e frequenta o mesmo espaço doméstico, razão pela qual se o patrão a agredisse estaria configurado o vínculo doméstico necessário para aplicação da lei, temos a seguinte jurisprudência como exemplo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDANDO-SE DE VIOLÊNCIA CONTRA

<sup>29</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>30</sup> Ibidem.

EMPREGADA DOMÉSTICA, AINDA QUE NOS PRIMEIROS DIAS DE SEU TRABALHO NO ÂMBITO RESIDENCIAL DOS PATRÕES, CONFIGURA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.340/2006, EXPRESSO EM PROTEGER INCLUSIVE AS MULHERES "SEM VÍNCULO FAMILIAR" E "ESPORADICAMENTE AGREGADAS". JULGADO COMPETENTE O JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

(TJ-DF - CCP : 15611520088070000 DF 0001561-15.2008.807.0000, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2009.)<sup>31</sup>

### 3.5.2.2 Relação familiar

Entendemos desde a Constituição de 1988<sup>32</sup>, à partir do seu artigo 226, que a família não se resume ao matrimônio, mas também há uma pluralidade de formas como a união estável ou a união homoafetiva, entretanto, é ainda mais que isso.

Quando falamos da unidade familiar dentro da Lei Maria da Penha o enfoque que devemos dar é outro, devemos perceber que ao trazer para o âmbito público a violência doméstica, que até então estava reclusa à vivência particular, ela apresenta um novo ideal familiar que passa a ser defendido legalmente no qual a mulher não deve mais ocupar um espaço de submissão.

Mesmo antes da lei já se defendia a igualdade entre homens e mulheres, mas ela tem fundamental importância a partir do momento que interfere no âmbito privado e traça um parâmetro do que não é permitido dentro da relação familiar, mesmo que culturalmente exista uma predisposição de sobrepular a mulher, a partir desse momento o Estado afirma um juízo de reprobabilidade para aqueles que agirem no intuito de constranger o sexo feminino.

A lei apresenta sua definição de família no artigo 5º, inciso II:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;<sup>33</sup>

<sup>31</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15611520088070000 DF 0001561-15.2008.807.0000**. Relator: SMANIOTTO, Edson Alfredo. Publicado no DJE em 03/07/2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5441585/ccp-15611520088070000-df-0001561-1520088070000>>. Acessado em 11/10/2017.

<sup>32</sup>BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

Assim podemos perceber que a lei compreende de forma abrangente as relações familiares e individualiza o caso concreto ao afirmar que os laços familiares são constituídos a partir do momento em que os indivíduos se consideram aparentados, considerando válido inclusive os laços formados por afinidade, aqui não se fala dos relacionamentos afetivos, mas sim de pessoas que passam a ter um convívio familiar por uma vontade expressa.

Por fim, devemos destacar que embora o conceito de família previsto na constituição seja ampliativo, pois visa expandir sua abrangência e garantias, no tocante à Lei Maria da Penha, o conceito deve ser restritivo, visto que do contrário estaríamos estendendo a todos que frequentam o ambiente doméstico as sanções mais severas desta lei, aqueles que não se enquadrarem na lei responderão de acordo com o Código Penal sem sofrerem as consequências mais severas da lei 11.340/06, consequências estas que serão abordadas ainda nesse estudo.

### 3.5.2.3 Relação afetiva

Esse vínculo está previsto no inciso III do artigo 5º da lei:

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>34</sup>

A relação familiar aqui prevista abrange aquelas nas quais o sujeito ativo esteja convivendo ou tenha convivido com a vítima, não sendo necessário que tenham de fato morado junto, isso significa que para todos efeitos aqui estão incluídos não só o marido, o noivo, o companheiro, o amante e o namorado, mas também aqueles que tiveram uma dessas relações com a ofendida mesmo que esta esteja encerrada no momento da violência.

---

<sup>33</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>34</sup>Ibidem.

### 3.5.3 Formas de violência

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:<sup>35</sup>

O Artigo 7º da Lei Maria da Penha trata das formas de violência contra mulher, de forma que não é suficiente que haja um sujeito passivo mulher dentro de uma relação de hipossuficiência e que possua um vínculo com o agressor, é necessário que exista ainda uma forma de violência para que tenhamos materialidade e então estejamos diante de uma situação configuradora para aplicação da lei.

Como formas de violência estão previstas a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, entretanto no *caput* do mesmo artigo ele diz que além das ali exemplificadas podem existir outras, de forma que o rol nele apresentado não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo.

#### 3.5.3.1 Violência física

Prevista no inciso I, do artigo 7º:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal<sup>36</sup>

Como forma de violência física temos, assim como descrito no dispositivo, aquelas que atentem contra a integridade física, quando o sujeito ativo, utilizando-se apenas da força física ou de instrumentos, como armas, inflige alguma lesão na vítima, como exemplo disso temos os artigos 121 e 129, homicídio e lesão corporal respectivamente, ambos do Código Penal (CP).<sup>37</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>36</sup>Ibidem.

<sup>37</sup>BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

### 3.5.3.2 Violência psicológica

#### Inciso II, artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;<sup>38</sup>

A agressão psicológica é muito presente no ambiente doméstico, se trata de ações que geram sentimento de medo, rejeição, discriminação, desrespeito, dentre outros, esses são frutos de práticas sociais que culturalmente se fundamentam na relação de inferioridade e subordinação que a mulher foi colocada, e impedem o desenvolvimento emocional e psicológico adequado daquela que reincidentemente sofre esse tipo de violência. A título de exemplo temos o artigo 147 do CP<sup>39</sup> que tipifica o crime de ameaça.

### 3.5.3.3 Violência sexual

#### Inciso II, artigo 7º:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;<sup>40</sup>

<sup>38</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>39</sup>BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

<sup>40</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

Quanto à violência sexual, aqui esta compreendido qualquer tipo de ato atentatório contra a liberdade sexual da mulher, desde possíveis repressões, chantagens, subornos, manipulações, coações da vontade desta para agir e o uso da força para obrigá-la a algo, enfim, todo ato que possa constranger a vítima desta agressão. Para exemplificar esses crimes temos no Código Penal<sup>41</sup> os artigos 213, 215 e 216-A, que correspondem ao estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual.

#### 3.5.3.4 Violência patrimonial

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;<sup>42</sup>

Violência patrimonial também é entendida como uma possível violação doméstica, ex-maridos que se apropriam de bens de forma indébita, ou ainda, companheiros que no intuito de afetarem a vítima destroem algo que esta dá importância para afeta-lá psicologicamente. Nessa vertente temos tipificados os artigos 155, 157, 163 e 168, que são respectivamente classificados como furto, roubo, dano e apropriação indébita, todos pertencentes ao CP<sup>43</sup>.

Importante ressaltar a ação da Lei Maria da Penha na esfera cível nesse ponto, sendo o meio através do qual é possível o ressarcimento patrimonial quando necessário.

---

<sup>41</sup>BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

<sup>42</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>43</sup>BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

### 3.5.3.5 Violência moral

Inciso II, artigo 7º:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>44</sup>

Por fim, temos a violência moral é aquela que ofende a imagem da vítima, no âmbito doméstico através das possíveis ofensas à mulher, esta pode sentir-se diminuída, ou até mesmo humilhada quando o sujeito ativo denigre sua imagem na frente daqueles que compartilham a unidade doméstica, como exemplo, temos na própria redação do inciso os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente os artigos 138, 139 e 140 do CP<sup>45</sup>.

Aqui também há uma correlação com o Direito Civil no que tange a indenização por danos morais sofridos.

## 3.6 AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95

A lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que diz respeito aos últimos, estes tem competência para tratar de crimes de menor potencial ofensivo, os quais estão conceituados no artigo 61, do referido diploma, como aqueles que não ultrapassam a pena máxima de 2 dois anos, cumulado ou não de multa:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.<sup>46</sup>

A partir desse conceito podemos entender o artigo 60, que além de determinar a competência desses juizados, também prevê a aplicação do que

<sup>44</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

<sup>45</sup>BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

<sup>46</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

chamamos de “medidas despenalizadoras”, as quais buscam uma forma de resolução do conflito através do consenso do autor de forma mais célere nos crimes de menor potencial ofensivo, dentre estas estão a composição civil e a transação penal.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.<sup>47</sup>

Ainda, como medida despenalizadora existe a suspensão condicional do processo no artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

---

<sup>47</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.<sup>48</sup>

Além disso, essa norma determina em seu artigo 69 que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de uma infração de menor potencial ofensivo, deverá lavrar um documento denominado de “termo circunstanciado”, este consiste num registro mais simples do crime para ser utilizado na instrução do processo, ele possui efeitos mais brandos que o inquérito policial, visto que diferente deste, não resultará na anotação de antecedentes criminais do indivíduo.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.<sup>49</sup>

Por fim, ainda devemos ressaltar o artigo 88, este determinou que os crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa, previstos no artigo 129 do Código Penal<sup>50</sup>, fossem tratados como ação penal pública condicionada à representação.

---

<sup>48</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017.

Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

<sup>49</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017.

Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

<sup>50</sup>BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.<sup>51</sup>

Conforme já mencionado neste estudo, a Lei Maria da Penha prevê no seu artigo 41 o afastamento da lei 9.099/95.

Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>52</sup>

Portanto, podemos concluir que no âmbito da lei 11.340/06 inexistente a diferenciação entre crimes de menor e maior potencial ofensivo. Logo, não cabe qualquer medida despenalizadora em favor do agressor quando este pratica violência doméstica dentro da esfera de aplicabilidade deste mandamento legislativo, por consequência a pena privativa de liberdade é a medida que se impõe àquele condenado pelas práticas já mencionadas, mesmo que sejam punidas com pena prevista inferior à dois anos.

Outros dois frutos da inaplicabilidade da lei dos juizados, é primeiramente o tratamento do crime de lesão corporal leve e lesão corporal culposa como ações públicas incondicionadas quando estes ocorrem dentro da abrangência da Lei Maria da Penha, em segundo lugar, temos a lavratura do termo circunstanciado que não ocorre mais, assim, o inquérito policial é o documento padrão para essas ocorrências, resultando inevitavelmente em antecedentes criminais para o autor do delito.

Com o que foi visto agora, podemos perceber com mais clareza o que já foi afirmado anteriormente, a existência de uma maior severidade para com o sujeito ativo, quando a este é vetado a aplicação de medidas mais brandas e lhe são impostas medidas mais graves por crimes, que quando tratados fora da esfera desta lei, resultam em sanções mais leves.

---

<sup>51</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

<sup>52</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

### 3.7 TRATAMENTO PREFERENCIAL DADO À VÍTIMA PELA LEI

Já abordamos no decorrer deste trabalho a maior proteção conferida à vítima de violência doméstica dada pela Lei Maria da Penha, agora trataremos dos procedimentos previstos para que o processo jurídico lide com tais ocorrências de forma eficaz garantindo a proteção da vítima.

As principais questões estão na lei no título III, capítulo III, Do Atendimento Pela Autoridade Policial:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.<sup>53</sup>

O artigo 10 traz a primeira grande mudança no procedimento quando se trata de uma mulher vítima de violência doméstica, a autoridade policial deve agir de imediato logo que tomar ciência do ocorrido, ou seja, quando a vítimas entra numa delegacia, para relatar uma ocorrência protegida por esta lei, o referido estabelecimento para em função do tratamento preferencial inerente ao fato.

O tratamento prioritário e protetivo é demonstrado nos procedimentos seguintes adotados pela autoridade, o artigo 11, se preocupa com a segurança daquela que sofreu as agressões, tanto no imediato atendimento da ocorrência pela autoridade policial, como ao determinar que o Ministério Público (MP) seja informado de pronto, ambas condutas determinadas no inciso I. Há ainda a previsão nos incisos III e IV para que a vítima possa, se desejar, retornar ao ambiente onde esta o agressor para retirar seus pertences acompanhada de força policial, bem como, tenha direito a transporte para um abrigo seguro.

Outras preocupações deste artigo são a de encaminhar a ofendida para o atendimento médico e para o Instituto Médico Legal (IML), previsto no inciso II, além de determinar que ela seja informada de seus direitos e os serviços disponíveis que pode ter acesso, conforme apresentado no inciso V.

---

<sup>53</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

Quanto ao atendimento médico é importante notar que além da preocupação com a integridade daquela que ocupa o polo passivo, há também em relação à coleta e produção de prova científica médico-legal, isso porque existe a tendência da deterioração dessa prova com o passar do tempo. Por fim, no que se refere ao conhecimento dos direitos da mulher lesionada, estes devem ser informados pela autoridade policial logo no primeiro atendimento para que ela saiba como proceder e o que pode requisitar como forma de proteção.

Já no artigo 12, as previsões objetivam garantir a celeridade processual, estas também são tomadas de pronto e incluem a redução imediata a termo do relato da ofendida, a coleta de provas, o prazo de 48 horas para remeter ao juiz o pedido de medidas protetivas de urgência, a produção dos exames periciais, além do depoimento do agressor e das testemunhas.

Podemos perceber que o tratamento que a lei 11.340/06 dá à vítima busca a proteção desta e a celeridade na obtenção de provas no andamento do processo, isso não se deve somente à situação de vulnerabilidade em que a mulher se encontraria diante do agressor caso necessitasse voltar para casa e esperar as medidas cabíveis pelo rito ordinário, mas também como uma forma de garantir a eficácia na repressão das violências domésticas, visto que por serem crimes que normalmente não existem testemunhas, é preciso aproveitar a vontade da vítima em denunciar garantindo sua proteção e a eficácia da lei em prevenir futuras agressões.

### 3.8 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quando falamos em medidas protetivas não estamos tratando de sanções, mas apenas providências necessárias e suficientes para assegurar que não ocorram mais conflitos entre as partes, dessa forma ela deve ser a mais benéfica e menos invasiva quanto puder, para que exista uma proteção garantida até ser proferida uma decisão definitiva pelo judiciário, e assim o processo transcorra sem maiores prejuízos para ambos os polos.

As protetivas de urgência são aquelas que devem ser tomadas pelo juiz no prazo máximo de 48 horas, e além da celeridade, visam garantir a proteção da vítima diante de um perigo iminente que o agressor possa oferecer, tal questão é tratada especificamente nos artigos 18 ao 21 da lei.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.<sup>54</sup>

O artigo 19 traz em seu caput a possibilidade de que a ofendida solicite a medida protetiva, e vai além no parágrafo 1º ao prever que o juiz, diante de uma situação da necessidade de uma medida protetiva, defira-a sem esperar por um parecer do MP, para dessa forma tornar mais rápida a resposta do judiciário, o ministério ainda será informado da situação para que possa se manifestar, apenas

---

<sup>54</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

se busca garantir que a decisão do magistrado seja eficaz e não tarde deixando a mulher a mercê de seu agressor.

Quando tratamos da maior severidade da lei abordamos que o sujeito ativo da agressão não receberia os benefícios despenalizadores da lei 9.099/95, isso resultava na possibilidade de prisão por crimes de menor potencial ofensivo, agora o artigo 20 traz outra possibilidade de prisão, mas não deve ser confundida, nesse artigo a prisão é prevista para aquele que descumpre uma medida protetiva após já estar intimado, não se trata de um cumprimento de pena, mas sim de uma prisão preventiva que somente deve ser utilizada pelo juiz quando as medidas protetivas forem insuficientes e não observadas por aquele que se encontra obrigado em cumpri-las.

Na sequencia temos o artigo 22, nele estão especificadas algumas medidas protetivas que o magistrado pode determinar que obrigam o agressor, importante ressaltar que é apenas um rol exemplificativo e não taxativo, visto que em seu *caput* ele diz que não somente estas são válidas ao utilizar a expressão “entre outras”, mas também qualquer outra medida legalmente permitida que surta o efeito desejado de cessar as agressões:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869.<sup>55</sup>

Existem, por tanto, na lei, algumas sugestões de medidas protetivas que se adéquam ao contexto de violência doméstica, mas isso também não significa dizer que o juiz pode optar por qualquer uma delas, deve-se buscar aquela que melhor se adéqua ao caso concreto e é suficiente para suspender o estado de perigo. Assim, dificilmente a primeira medida a ser decretada será o afastamento do lar, isso porque implica numa grande privação do indiciado que além de não estar mais em seu lar, também pode por consequência ser privado do convívio com sua família, logo, o magistrado somente acatará tal solicitação se realmente não houver outra opção ou estas já terem se esgotado.

Agora, tratando das medidas protetivas que são deferidas a vitima, temos os artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

---

<sup>55</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.<sup>56</sup>

A preocupação fundamental quando a medida protetiva é dirigida para vítima é a de garantir que ela não tenha maiores prejuízos em função da violência sofrida, o artigo 23 prevê nos incisos I e II que ela seja enviada para programas assistenciais quando necessário e que possa retornar ao domicílio quando o agressor não se encontra mais ali, ou ainda, conforme os incisos III e IV poderá ser deferida uma medida para que a ofendida deixe o lar, no primeiro caso é uma forma de garantir os direitos civis dela, para que posteriormente não seja alegado o abandono do lar num processo cível de separação, e no segundo o que existe é uma forma de preservar os interesses das partes quando se torna insustentável a coabitação e é mais benéfica tal determinação.

Devemos lembrar que a medida protetiva é uma forma de garantir a segurança e a resolução do conflito da melhor maneira possível, ela não é uma sanção, dessa maneira não necessariamente deve obrigar aquele que nem condenado esta.

Já no artigo 24 é notável que o legislador buscou proteger os bens do casal de uma possível lapidação que um dos cônjuges poderia realizar como forma de retaliação, seja em resposta à agressão ou à denúncia.

Novamente, ambos os artigos mencionados apresentam um rol exemplificativo, permitindo que outras medidas cabíveis possam ser tomadas

---

<sup>56</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

quando mais benéficas as parte e capaz de suspender as possíveis situações de risco instauradas.

### 3.9 APLICAÇÃO CONJUNTA COM OUTRAS LEIS

A Lei Maria da Penha, assim como tantas outras, compõe nosso ordenamento jurídico, logo não há como interpretá-la sem entender as interferências de outras lei em seu âmbito.

Vimos que uma das preocupações da lei é proteger o patrimônio da vítima, desde o memento em que o legislador coloca no artigo 7º, inciso IV, como um dos tipos de violência que se enquadram nas domésticas a patrimonial. Mas não se encerrar ai, há previsões para proteger os bens da ofendida como a escolta policial a que tem direito para retornar ao lar buscar seus pertences estabelecida no artigo 10, inciso IV, ou ainda quando estabelece medidas protetivas de urgência como nos incisos III e IV do artigo 23 ao amparar a saída da mulher do lar sem que isso gere repercussões negativas no âmbito cível

Há também a possibilidade de aplicação da lei 11.340/06 em conjunto com leis como o Estatuto do Adolescente e da Criança (ECA), quando, por exemplo, a vítima se tratar de uma menor de idade, esta também faz jus as proteções conferidas pela Lei Maria da Penha, e da mesma forma seu agressor responderá dentro da severidade da mesma.

Mas talvez o mais claro exemplo de sua harmonização com outros diplomas seja o Código Penal, visto que, como já abordado, se trata de uma lei processual que traz um procedimento especial para crimes que ocorram dentro do universo descrito na lei, logo, todos os crimes praticados no âmbito doméstico estão previstos no referido código, apenas o procedimento será alterado.

No artigo 129 do CP temos um exemplo nítido da influência dessa lei, que através de seu artigo 44 deu acrescentou o parágrafo 9º e 11 ao crime de lesão corporal:

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. [...]”

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.<sup>57</sup>

Tal acréscimo na redação do artigo 129 se fez necessária com o advento da Lei Maria da Penha para tipificar a violência doméstica como um crime com suas próprias características, o diploma legal em apreço tem por objetivo, assim como já explanado, proteger a mulher na situação de vulnerabilidade, entretanto, a violência doméstica não se resume as mulheres agredidas,

Por isso, diante da impossibilidade da presunção de uma situação de hipossuficiência masculina nas relações familiares conforme contexto histórico já abordado, que socialmente não reprime o homem, não haveria como aplicar a lei para proteger estes, mas era necessário a tipificação da violência doméstica mesmo quando no polo passivo não se encontra uma mulher, por este motivo surge tal alteração, para que nesses casos, mesmo que incapazes de receberem a proteção da lei 11.340/06, os crimes realizados dessa maneira fossem tipificados no código, e o agressor ou agressora respondam através do processo comum, estas situações apenas não fazem jus ao rito especial aqui trabalhado.

---

<sup>57</sup>BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA

A Lei Maria da Penha é um instrumento que visa combater a violência doméstica, e teve grande relevância ao trazer para o âmbito público crimes que até então ocorriam em locais privados, longe dos olhos da sociedade e do poder judiciário, não que a violência contra mulher dentro desse espaço fosse desconhecida, mas até então era completamente desprovida de amparo legal que permitisse uma eficácia material quando era objeto de um processo, por isso, como uma legislação especial, tem seus méritos em abordar a questão com especificidade.

Entretanto, está longe de ser considerada ideal, as agressões continuam a ser praticadas e a vítima, que em tese, deveria estar mais protegida levando em conta a celeridade que a lei ambiciona, acaba por se encontrar de mãos atadas diante da ineficiência dos órgãos responsáveis como as Delegacias da Mulher.

Conforme abordado, esse tipo de crime deveria receber tratamento prioritário para dar a devida proteção à mulher, não há como acreditar na eficiência da lei quando após uma agressão denunciada pela ofendida, esta somente esteja protegida após a intimação do agressor depois de feita a análise do juiz do pedido de medidas protetivas de urgência quando esse simples procedimento, que teoricamente deveria acontecer com celeridade, leva ainda meses para sair, e enquanto isso o agressor fica desincumbido de respeitá-la, ou seja, caso reincida no crime não a estaria violando.

Ao visitar a Delegacia da Mulher é possível perceber a falta de infraestrutura adequada para lidar com a questão, de acordo com a lei existe um prazo de 48 horas para que a autoridade policial remeta a solicitação da medida protetiva, após isso uma decisão leva em média dois meses, podendo ser superior ou inferior a depender da complexidade e da urgência do caso, mas mesmo que fosse mais rápido, o prazo de dois dias pode significar muito para aquela que convive com o agressor, é claro que existem medidas como o encaminhamento desta a um abrigo, entretanto, nem todas as vítimas aceitam e tem a predisposição de sair de casa nessas circunstâncias.

Mas não acaba aqui, não é somente na morosidade do judiciário que está o problema, mas também no tratamento dado à vítima, que em situação de vulnerabilidade procura ajuda em uma delegacia e se depara com filas de espera

que podem levar horas, a pesar do procedimento ser rápido faltam servidores para permitir um atendimento mais célere.

Além disso, o local de espera é comum a todos, ali estão não somente outras mulheres ofendidas, mas também seu agressor quando em situação de flagrante ou intimado para prestar depoimento. Ainda por cima, a infraestrutura desses locais não oferece a privacidade que a mulher necessita ao relatar algo tão íntimo, basta ir a uma Delegacia da Mulher para perceber, qualquer um pode ouvir os relatos que são dados em locais abertos ao público, e por tanto, atentatórios a própria imagem da vítima.

Outra questão grave é o despreparo dos agentes públicos investidos para lidar com o caso, muito embora haja previsão de assistência técnica especializada para tratar aquelas que tem tal necessidade, isso não acontece na maioria dos casos, principalmente na delegacia, onde ninguém recebe treinamento para lidar com o caso, são servidores e policiais que passam em concurso e são designados para função sem possuírem um conhecimento específico, de forma que a vítima ali se encontra completamente desampara, quando não encontra obstáculos dos próprios atendentes, estes não possuem capacitação específica para lidar com tais circunstâncias, e quando se trata de um servidor homem, além da imagem opressora que a vítima já possui, por vezes se trata de alguém que reproduz os discursos machistas e não dá o atendimento necessário.

Muito embora a lei 11.340/06 trate de uma violência de gênero, ela reproduz a mentalidade masculina, visto que somente se preocupa com o ato da violência doméstica ao colocar o agressor como o agente ativo da relação e a mulher como vítima vulnerável e incapaz de ter autonomia para cessar tais abusos, assim se posicionam os professores Clara Maria Roman Borges e Guilherme Brenner Lucchesi no artigo “O Machismo No Banco Dos Réus: Uma Análise Feminista Crítica Da Política Criminal Brasileira De Combate À Violência Contra A Mulher”:

“Em que pese a proliferação dessas várias correntes teóricas feministas no Brasil, principalmente a partir do final do século passado, que problematizaram o conceito de gênero e sexo e seus efeitos opressivos, a institucionalização dos discursos feministas ocorreu por meio da adoção de políticas estatais fundadas na vitimização da mulher, que combatem a

violência retirando da mulher a autonomia para impedi-la e criminalizando o agressor.”<sup>58</sup>

Partindo deste estudo, percebemos que a lei não foi capaz de impedir que a mulher fosse o objeto da violência, apenas houve a promulgação de um instrumento para mostrar uma resposta do legislativo diante dessa questão, a qual estava em alta devido ao acontecido com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes na época, como já mencionado.

Não há neste diploma legal a preocupação com políticas públicas que visem discutir a questão social da violência de gênero, é apenas uma forma severa de punir o autor e dar a sensação de tranquilidade à população.

Os autores admitem as conquistas da Lei Maria da Penha, não somente a visibilidade dada a esse tipo de violência, mas também alguns resultados como o aumento das denúncias e a diminuição dos homicídios em algumas regiões do país, mas afirmam que não reflete numa mudança da cultura patriarcalista brasileira, isso porque ao se colocar questões machistas na ótica do judiciário foram apresentadas soluções que seguem esse mesmo raciocínio, já que este permeia praticamente toda lógica do sistema penal brasileiro.

“Ora, ao colocarem o machismo no banco dos réus, as feministas apresentaram soluções masculinas para a violência de gênero, pois acabaram vitimizandando e fragilizando ainda mais as mulheres, bem como estabeleceram uma violência maior aos agressores do que a por eles perpetrada; afinal tem-se conhecimento dos rituais estigmatizantes do processo penal, da falência do sistema penal brasileiro, das condições subumanas do cárcere a que são submetidos os condenados à reclusão em regime fechado.”<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup>BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O Machismo No Banco Dos Réus: Uma Análise Feminista Crítica Da Política Criminal Brasileira De Combate À Violência Contra A Mulher**. PR: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, 2015, p. 229.

<sup>59</sup>BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O Machismo No Banco Dos Réus: Uma Análise Feminista Crítica Da Política Criminal Brasileira De Combate À Violência Contra A Mulher**. PR: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, 2015, p. 234.

## 5. PROJETOS DE LEI

Alguns projetos de lei têm sido discutidos no âmbito legislativo e visam fazer mudanças na Lei Maria da Penha, de fato esta precisa de uma maior eficácia e de alterações que permitam isso. Entretanto, o que o legislador tem feito é apenas discutir questões paliativas que não resolvem o problema como será apresentado a seguir.

### 5.1 PROJETO 07/2016

Atualmente esta tramitando na Câmara Legislativa o projeto de lei 07/2016 proposto pelo Deputado Federal Sergio Vidigal do Partido Democrático Trabalhista eleito pelo Espírito Santo.

Este projeto tem por objetivo propor alterações complementares à lei 11.340/06 para melhorar a eficiência do serviço prestado pela autoridade policial à vítima de violência doméstica, assim exposto em sua ementa:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.<sup>60</sup>

Tal medida se faz necessária em razão das críticas já abordadas sobre o despreparo dos agentes públicos que lidam com a ofendida e não prestam o devido atendimento, aliado a isso temos o problema da celeridade que a matéria exige e não é observada na prática.

O projeto propõe dois acréscimos importantes, estes são a inclusão dos artigos 10-A e 12-B, o primeiro trata da prestação de serviços pelas autoridades policiais à mulher no polo passivo, e o segundo lida com a rapidez na aplicação das medidas protetivas de urgência.

Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

---

<sup>60</sup>BRASIL. Presidência da República, **Projeto de Lei 7/2016**, de 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125364&voto=favo>> Acesso em 04/10/2017.

Brasília, DF, 10 de out. de 2016.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III — evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.<sup>61</sup>

No que se refere ao artigo 10-A, este aponta a necessidade de preservar a imagem da vítima, visto que hoje o atendimento prestado não se preocupa com a privacidade individualidade desta. A previsão busca não somente que ela seja respeitada, mas também sua dignidade, isso deve ocorrer se evitando o contato da

<sup>61</sup>BRASIL. Presidência da República, **Projeto de Lei 7/2016**, de 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125364&voto=favo>> Acesso em 04/10/2017.

Brasília, DF, 10 de out. de 2016.

vítima com o agressor ou pessoas relacionadas a este, visto que a ofendida precisa, por vezes, esperar por procedimentos no mesmo ambiente em que esta seu opressor a intimidando.

Sugere também o cuidado para que o testemunho da mulher seja dado em local adequado e não ofereça exposição pública da depoente, também há a preocupação em não obrigar a vítima a reviver o acontecido por diversas vezes para prestar depoimentos em outras esferas judiciais, para isso sua declaração deve ser gravada. Por fim, há a previsão para que seu atendimento seja feito por servidores capacitados, estes preferencialmente do sexo feminino, novamente, para evitar que sua dignidade seja ferida pelo constrangimento de relatar fatos de uma violência de gênero àqueles que representam o sexo responsável por oprimi-la.

Já o artigo 12-B aborda uma questão um pouco mais polêmica a respeito do assunto, conferindo a autoridade policial o poder para deferir uma medida protetiva de urgência ao tomar ciência dos fatos, devendo esta ser informada ao juiz de direito em vinte e quatro horas, quando este avaliará a questão e poderá manter ou rever a protetiva. Tal previsão se fundamenta pela ineficiência do aparato judiciário tomar providências em tempo hábil, visto que a urgência neste caso se faz necessária pela situação de risco na qual se encontra a mulher sem uma medida protetiva válida que não a deixe sem qualquer proteção até que haja uma decisão.

Além disso, tais medidas impostas por um delegado seriam revistas, não cabendo a ele deferir qualquer uma que não esteja prevista no inciso III do artigo 22 ou nos incisos I e II do artigo 23, todas medidas que exigem apenas um comportamento negativo do agressor ou garante a devida assistência a vítima, ou seja, nenhuma passível de prejuízo irreversível se deferida logo de início para garantir a proteção da ofendida e a instrução do processo.

Entretanto, a medida protetiva somente passa a surtir efeitos após a intimação do agressor, logo, mesmo que esta fosse instituída por um Delegado de Polícia, ainda deveria remetê-la ao judiciário, que atualmente já possui um quadro de deficiência no número de oficiais de justiça, de forma que a intimação ainda tardaria deixando a mulher em situação de risco, é uma medida completamente paliativa do legislativo para demonstrar interesse na questão.

## 5.2 PROJETO 173/2015

Este projeto foi proposto pelo Deputado Federal Alceu Moreira do Partido do Movimento Democrático Brasileiro eleito pelo Rio Grande do Sul, e objetiva tipificar o descumprimento da medida protetiva como um crime:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º O Art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º O descumprimento da determinação judicial concedida em medidas protetivas desta Lei é crime punido com detenção de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos.<sup>62</sup>

Tal projeto se encontra no Senado Federal para aprovação, e ao que tudo indica será aprovado tendo em vista as últimas decisões favoráveis a ele e por ser mais severo com o agressor, o que no senso popular parece adequado. Entretanto, há dois problemas a serem abordados, o primeiro é a proporcionalidade da pena e o segundo o aumento da morosidade.

Quanto à proporcionalidade devemos ter em mente que a medida protetiva não é uma sanção, apenas uma garantia de proteção para vítima e deve ser a menos invasiva possível, assim, seu descumprimento pode acontecer em diferentes circunstâncias, desde a situação na qual o agressor persegue armado a ofendida estando proibido de se aproximar desta, ou ainda, sob a mesma limitação aquele que liga para ela porque quer falar com o filho e saber como este está, não estaríamos respeitando o princípio da proporcionalidade se ambos respondessem igualmente.

No que se refere à morosidade, esta ocorrerá, pois o que hoje é resolvido dentro do processo de violência doméstica com a notificação do descumprimento, acarretaria em um novo crime passível de investigação criminal e na abertura de um novo inquérito, isso resultaria em mais procedimentos apenas para resolver a medida protetiva, que já possui previsão de alteração ou prisão preventiva quando descumprida, abarrotando as delegacias e juizados com mais processos.

---

<sup>62</sup>BRASIL. Presidência da República, **Projeto de Lei 173/2015**, de 4 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>> Acesso em 19/10/2017.

Brasília, DF, 4 de fev. de 2015.

## 6. DELEGACIA DA MULHER

Com base numa visita técnica realizada à Delegacia da Mulher de Curitiba, localizada na rua Padre Antônio, nº 33 no bairro Alto da Glória, foi possível analisar na prática a aplicação da lei e como funciona o dia-a-dia desta, as informações aqui repassadas se baseiam no depoimento e nas explicações prestadas durante essa visita pela escritã do Cartório Central, Marissonia Bortoloto, formada em direito pela Faculdade Educacional de Dois Vizinhos (FAED), e pós-graduada pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR)<sup>63</sup>.

Existe hoje na delegacia um passivo de 15 mil processos, entretanto, isso não está aumentando, isso porque o método desenvolvido para atender as ocorrências atualmente tem melhorado através de iniciativas dos funcionários que ali trabalham, de forma que essa quantidade é em sua maioria remanescente de períodos anteriores.

A delegacia pode tomar ciência de um crime através do número 180 criado para dar atendimento a casos de violência doméstica, mas também recebe através dos números 100 e 181, estes tratam de situações envolvendo idosos e tráfico, respectivamente, mas apenas se envolve alguma situação de agressão contra a mulher. Tais denúncias são recebidas via e-mail da central em Brasília, esta recebe as ligações e as repassa para as delegacias regionais.

Outras formas de receberem a informação de uma possível violência é através de notificações compulsórias das unidades de saúde quando estas tomam ciência de alguma situação correspondente, ou ainda por ofícios do MP quando este fica sabendo de alguma ocorrência do gênero, como por exemplo, quando é informado de alguma situação nessa seara pelo CREA (Conselho de Referência Especializado de Assistência Social).

Após recebida a denúncia, por algum desses meios, de um provável crime, os dados são levados para um Setor de Denúncias, ali se verifica a existência ou não de um Boletim de Ocorrência (BO) sobre o acontecido, existindo é juntada a denúncia a este, não existindo se busca entrar em contato com a vítima primeiramente por telefone, não sendo possível serão deslocados investigadores civis até a residência desta para averiguar a situação. Aqui, se a vítima negar

---

<sup>63</sup> BORTOLOTO, Marissonia. **Escrivã do Cartório Central da Delegacia da Mulher de Curitiba**. Curitiba, 2017. Entrevista.

qualquer agressão e não houverem evidências o procedimento é arquivado, existindo indícios ou a confirmação do delito, a vítima é orientada a ir à delegacia.

Existem outras maneiras da delegacia ter contato com o crime, quando a vítima vai até lá relatar uma agressão ou quando ocorre um flagrante. No primeiro caso ela vai até lá e confecciona um BO, caso sejam situações que não sejam de competência da delegacia, seja por matéria ou foro, o boletim ainda sim será registrado e enviado para unidade competente. Não sendo essa a situação, a vítima é ouvida, as testemunhas intimadas, as guias para exames são expedidas e é realizada a coleta de provas, quando necessária.

Caso seja um crime que exija representação é verificado o interesse da ofendida em representar, havendo negativa, o processo é arquivado, caso contrário o delegado fará o relatório do inquérito e enviará ao judiciário, procedimento padrão até mesmo para os delitos incondicionados. Vale ainda ressaltar que ao se tratar de violência sexual, estas situações são enviadas a um cartório especial ali mesmo, este lida com a identificação e interrogatório do indiciado, além da coleta de provas.

Em se tratando de flagrantes, estes atendidos pela Polícia Militar, Polícia Civil ou Guarda Municipal, será registrado um BO, em casos novos será realizado os procedimentos mencionados, mas com a vantagem do interrogatório do agressor de imediato. Não se tratando de uma nova questão, mas sim do descumprimento da medida protetiva, as partes serão ouvidas, será feito o registro e o juiz comunicado via ofício para tomar as medidas cabíveis.

A escrivã me relatou que atualmente estão tentando readaptar o procedimento, hoje tentam fazer com que a vítima tenha que ir à Delegacia da Mulher apenas uma vez, quando já será tomado seu depoimento, essa é uma das formas de diminuir a quantidade de pessoas e filas que esperam o atendimento.

A delegacia de Curitiba tem sido pioneira em padronizar o atendimento simplificando-o e possibilitando que seja resolvido na prática mais rapidamente, um exemplo de um novo método utilizado é a criação de um formulário a ser preenchido pela vítima, este possui o objetivo de realizar a triagem e possibilitar que o atendimento seja mais específico, e informações pertinentes, como o número de dependentes, esteja informado para que o juiz possa decidir com base nas peculiaridades de cada caso.

Outro exemplo é o Auto de Constatação, um documento criado em colaboração com o Judiciário com a finalidade de registrar e levantar provas, assim,

quando a mulher agredida vai a delegacia e mostra, por exemplo, um celular quebrado, ou marcas no corpo de agressões, são tiradas fotos e anexadas a esse documento para compor a materialidade no processo. Isso se faz necessário em casos de dano patrimonial para acelerar o procedimento, que se fosse para um perito levaria meses para voltar com apenas a constatação de um dano que pode ser certificado no cartório, ou ainda, porque muitas vítimas nem sequer vão ao Instituto Médico Legal (IML) realizar os exames solicitados após o registro da ocorrência, e como a lesão corporal no âmbito doméstico é incondicionada pública o que acontecia era que se movimentava todo aparato judiciário para no final arquivar um processo por falta de provas, isso não dispensa o exame do perito, é apenas mais uma garantia para o andamento dos autos.

É possível perceber que apesar de esforços em melhorar a qualidade e a rapidez do serviço prestado, ainda existem alguns entraves que impedem uma melhor eficiência, em primeiro lugar a estrutura do local é completamente precária, sendo Curitiba uma cidade grande e uma capital é de se surpreender que não haja um estabelecimento adequado, a delegacia esta acomodada em uma casa que foi adaptada para seu funcionamento, não existem salas e divisões adequadas, as vítimas e agressores esperam juntos o atendimento na “sala de estar”.

Outro problema é falta de capacitação dos profissionais que ali atuam, estes nunca receberam qualquer treinamento, são servidores, escrivães e investigadores que passaram num concurso, o qual não era voltado a questão da violência contra mulher, depois disso foram lotados ali, de forma que aprenderam o serviço que exercem com aqueles que estavam nessas funções, os quais também receberam um preparo adequado. Assim, não é de surpreender os relatos das mulheres que procuram o auxílio e se sentem constrangidas ao falarem com os investigadores, por óbvio, visto que não possuem o preparo para lidar com situações tão íntimas e delicadas como a violência doméstica.

Por fim, há ainda o que talvez seja a maior deficiência e motivo pelo qual a celeridade tão almejada pela lei encontre barreiras, estou me referindo a falta de funcionários, à título de exemplo, na referida repartição existem atualmente apenas dois investigadores para dar atendimento as denúncias repassadas e para intimar todas as testemunhas e agressores, apenas dois servidores numa cidade que possui aproximadamente 1,9 milhões de pessoas.

## 7. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Para ilustrar o assunto abordado serão apresentados agora alguns números a respeito da violência doméstica e de gênero no Brasil com base nos dados apresentados pela Agência Patrícia Galvão<sup>64</sup>.

Em 2013 foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres no país, destes 50,3% aconteceram dentro do ambiente doméstico, dos quais praticamente um terço, 33,2%, tiveram como autores parceiros ou ex parceiros das vítimas, ou seja, nesse ano ocorreram 13 homicídios diários, dos quais 7,5 são casos de violência doméstica.

Na década entre 2003 e 2013 (lembrando que a lei Maria da Penha foi promulgada em 2006), houve um aumento de 21% no número de assassinatos de mulheres.

Os dados são mais alarmantes quando vemos sua repercussão na consciência coletiva, onde 37% dos homens e mulheres acreditam que as mulheres vítimas de violência sexual são aquelas que “não se dão ao respeito”, o que ironicamente contrasta com o dado de que 85% das mulheres temem sofrer violência sexual.

Também nos chama a atenção que a ideologia machista se perpetua inclusive na juventude, na qual 60% das jovens já sofreram algum tipo de violência em seus relacionamentos.

É interessante perceber que a pesquisa aponta que em 2013 já eram 99% das mulheres que conheciam a Lei Maria da Penha, em 2015 praticamente 100% a conhecem, entretanto, de acordo com a pesquisa realizada pela revista Exame<sup>65</sup>, em 2016 das mulheres que sofreram agressões, 52% se calaram e apenas 11% procuraram uma Delegacia da Mulher, podemos inferir como fatores que levam a esses números a ineficiência das políticas públicas, a falta de informação de como proceder diante destas situações, a descredibilidade na lei e no poder judiciário,

---

<sup>64</sup>**Dados e fatos sobre violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em 04/10/2017.

<sup>65</sup>**Os números da violência contra mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>> Acesso em 04/10/2017.

medo de retaliação pelo agressor depois de realizada a denuncia, enfim, diversos fatores que contribuem para números tão abaixo do almejado.

Por fim, há ainda os dados levantados por organizações internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), que analisando o mesmo espaço de tempo, entre 2003 e 2013, verificou que o número de homicídios de mulheres no Brasil aumentou em 54% colocando o país na posição de quinto maior do mundo em taxa de feminicídios<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup>**ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução** <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 04/10/2017.

## 8. CONCLUSÃO

Após encerrar as questões a serem levantadas no presente estudo, é possível concluir que a Lei Maria da Penha foi um marco fundamental no combate à violência doméstica ao trazer para o cenário público crimes que até então eram ignorados por não serem vistos, por se contrapor a questões históricas que colocaram a mulher num papel de submissão e legitimaram o uso da força como forma de afirmação da superioridade masculina.

É através da sua aplicação mais severa para o autor da agressão e da maior proteção conferida à vítima que ela conseguiu romper com a visão antiquada que permeava a sociedade e o judiciário, hoje, apesar da cultura machista instaurada, não há mais uma concordância tácita dos órgãos públicos que fechavam os olhos, da mesma maneira o governo tem agido e desenvolvido políticas públicas na intenção de combater a violência doméstica.

Percebemos que a lei traz uma maior preocupação com a mulher ofendida garantindo a esta, meios de proteção e segurança, bem como, prevê meios mais céleres para atender as questões.

Entretanto, também foram apresentadas problematizações sobre a aplicação deste mandamento legal na prática, que acaba por encontrar diversos obstáculos a sua eficiência, desde a falta de recursos que possibilitem um atendimento as vítimas da forma prevista, até a racionalidade masculina que também foi aplicada em sua elaboração colocando a mulher sempre como o sujeito fraco de incapaz da situação.

Vimos que a lei 11.340/06 resultou sim em efeitos sociais ao levantar a discussão sobre o tema, mas que necessita de alterações e complementos, tentativas que têm ocorrido através de projetos de lei, que apesar de também serem criticáveis, demonstram no mínimo um interesse vivo do legislativo sobre o tema.

Devemos tomá-la, por tanto, como um primeiro passo para um objetivo maior, o de mudar a consciência popular, como foi abordado, uma das principais fundamentações a sua necessidade é a situação de vulnerabilidade que a mulher se encontra dentro do ambiente doméstico onde ainda é comum a visão patriarcal. Logo, esse objetivo maior, de tornar as relações entre homens e mulheres livres dos laços de poder quando alcançado tornará até mesmo este diploma legal ultrapassado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009674/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>> Acesso em 24/08/2017.

ALAMBERT, Zuleika. **A mulher na história, a história da mulher.** Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré, 2004.

ARISTÓTELES. **Política.** Brasília: UnB, 1997.

BORTOLOTO, Marissonia. **Escrivã do Cartório Central da Delegacia da Mulher de Curitiba.** Curitiba, 2017. Entrevista.

BRASIL. Presidência da República, **Código Penal de 1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em 30/08/2017. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940.

BRASIL. Presidência da República, **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

BRASIL. Presidência da República, **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 26 de set. de 1995.

BRASIL. Presidência da República, **Decreto nº 4.377/02**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em 29/08/2017. Brasília, DF, 13 de set. de 2002.

BRASIL. Presidência da República, **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 7 de ago. de 2006.

BRASIL. Presidência da República, **Recomendação nº 09/2007, CNJ**, de 8 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=864>> Acesso em 24/08/2017. Brasília, DF, 8 de mar. de 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15611520088070000 DF 0001561-15.2008.807.0000.** Relator: SMANIOTTO, Edson Alfredo. Publicado no DJE em 03/07/2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5441585/ccp-15611520088070000-df-0001561-1520088070000>>. Acessado em 11/10/2017

BRASIL. Superior Tribunal Federal, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**, de 10 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009674/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>> Acesso em 24/08/2017.  
Brasília, DF, 10 de dez. de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 178.751 - RS (2010/0125851-1)**. Relatora MOURA, Maria Thereza De Assis. Publicado no DJE em 31/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23343170/habeas-corporus-hc-178751-rs-2010-0125851-1-stj/inteiro-teor-23343171>>. Acessado em 11/10/2017.

BRASIL. Presidência da República, **Projeto de Lei 173/2015**, de 4 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>> Acesso em 19/10/2017.  
Brasília, DF, 4 de fev. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 20130111399200 – DF**. Relator: AVILA, Souza e. Publicado no DJE em 15/07/2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208479153/recurso-em-sentido-estrito-rse-20130111399200>>. Acessado em 11/10/2017.

BRASIL. Presidência da República, **Projeto de Lei 7/2016**, de 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125364&voto=favo>> Acesso em 04/10/2017.  
Brasília, DF, 10 de out. de 2016.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O Machismo No Banco Dos Réus: Uma Análise Feminista Crítica Da Política Criminal Brasileira De Combate À Violência Contra A Mulher**. PR: Revista da Faculdade de Direito – UFPR.

COUTINHO, Maria Lucia Rocha. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares**. RJ: Rocco, 1994.

**Dados e fatos sobre violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contras-as-mulheres/>> Acesso em 04/10/2017.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** –São Paulo: Editora, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**Género y travestismo em el debate.** In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidade de género: Ley 26.743.** Buenos Aires: La Ley, 2012.

MACEDO, José Rivair. **A Mulher na Idade Média.** 5ª Ed. São Paulo: Contexto, 2002.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Tratamento Constitucional.** In: MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Campus/elsevier, 2009. Cap. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

**ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução** <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 04/10/2017.

**Os números da violência contra mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>> Acesso em 04/10/2017.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw.** Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)> Acesso em 24/08/2017.

**Recomendação nº 09/2007, CNJ.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=864>> Acesso em 24/08/2017.

**Relatório nº54 da OEA.** Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)> Acesso em 29/08/2017.

SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** Porto: Edições Afrontamento, 7ªEd. 1999. Disponível em <<http://josenorberto.com.br/SANTOS,%20Boaventura%20de%20Souza.%20Pela%20M%C3%A3o%20de%20Alice%20o%20social%20e%20o%20pol%C3%ADtico%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>> Acesso em 23/08/2017.